



A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-RO-AR-865/89

(Ac. SDI- 1047/91)

JCF/fjsm

PRESCRIÇÃO - RESCISÓRIA - A decisão rescindenda ao apreciar o tema prescricional, o fez à luz da legislação em vigor à época de sua prolação. Não se admite que uma legislação posterior venha a atingir a coisa julgada, revestindo-se de efeito retroativo. Por isso que não há como se invocar o texto constitucional em vigor para evitar a rescisão da sentença impugnada, uma vez que a decisão ora recorrida igualmente lançou mão do texto consolidado para concluir pela necessidade do corte rescisório. Jamais poderia invocar a prescrição prevista na Constituição de 1988, uma vez que por ocasião da prolação da sentença a matéria era regida pelo art. 11 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-865/89, em que é Recorrente LUIZ DE SOUZA GONDIM e Recorrido BANCO BRADESCO S/A.

Banco Brasileiro de Descontos S/A ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir sentença de 1º grau que entende ter violado os arts. 471, II, do CPC, 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal anterior, 11, 818 e 832 da CLT, 517 do Decreto 85450/80 e ainda a Lei 5584/70.

O TRT da 10ª Região julgou procedente em parte a rescisória por entender que a decisão rescindenda ao aplicar a prescrição bienal a partir da data da despedida, negou aplicação ao art. 11 consolidado, pois na forma do art. 841 da CLT combinado com o art. 219, § 1º, do CPC, o biênio prescricional tem como marco inicial a data do ajuizamento da reclamação.

Opostos embargos declaratórios pelo réu, foram rejeitados.

Recorre ordinariamente o réu, reclamante no processo principal, sustentando que o acórdão regional violou os arts. 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da atual Carta Magna e ainda o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil porquanto a nova Constituição estabeleceu novos



Ac. SDI-1047/91

Proc. nº TST-RO-AR-865/89

novos prazos prescricionais, cuja aplicação é imediata, apañando os processos em curso, por isso que não há que se falar em prescrição bienal.

Admitido o recurso (fl. 358), apresentadas as contra-razões (fls. 360/364), o parecer do Ministério Público é pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

O recurso pretende tão-somente a não aplicação da prescrição bienal nos termos do art. 11 consolidado, tendo em vista os novos prazos prescricionais estabelecidos na Constituição Federal em vigor, desde 05 de outubro de 1988, que, no entender do reclamante, ora réu, tem aplicação imediata.

Neste aspecto não pode prosperar o apelo porque a decisão rescindenda ao apreciar o tema prescricional, o fez à luz da legislação em vigor à época de sua prolação. Não se admite que uma legislação posterior venha a atingir a coisa julgada, revestindo-se de efeito retroativo. Por isso que não há como se invocar o texto constitucional em vigor para evitar a rescisão da sentença impugnada, uma vez que a decisão ora recorrida igualmente lançou mão do texto consolidado para concluir pela necessidade do corte rescisório. Jamais poderia invocar a prescrição prevista na Constituição de 1988, uma vez que por ocasião da prolação da sentença a matéria era regida pelo art. 11 da CLT.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso; unanimemente.

Brasília, 07 de agosto de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente no
exercício da Presidência
Relator

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

VALTER OTAVIANO DA C. FERREIRA

Subprocurador-Geral da
Justiça do Trabalho